



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016892-19.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes DINEI ALMEIDA GOULART e LUIS HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, são embargados DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016892-19.2022.8.26.0576/50000

Embargantes: Dinei Almeida Goulart e Luis Henrique Ribeiro de Almeida
Embargados: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo e Banco do Brasil S/A
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 7671

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no acórdão quanto à extinção do feito e à análise do mérito em relação ao embargante. A parte contrária foi intimada, mas não apresentou manifestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à extinção do feito por litispendência e à análise do mérito em relação ao embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado apreciou integralmente as razões recursais do embargante, que se limitaram ao pedido de concessão da justiça gratuita, devidamente deferido.

A sentença recorrida já havia consignado expressamente a extinção do feito em relação ao embargante por litispendência, sem que ele tenha impugnado tal fundamento na apelação ou nos embargos.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão, bem revela conformismo e por isto inviabiliza o reconhecimento de qualquer omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à correção de vícios formais, inexistentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Não há omissão quando a decisão recorrida enfrenta integralmente as questões suscitadas e a parte embargante não impugna fundamento essencial da sentença em momento oportuno.

Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão do mérito da decisão embargada, mas apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurgiu-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois não houve apreciação da extinção e o mérito em relação ao embargante.

Intimada a parte contrária a se manifestar (fls. 03), não o fez (fls. 05).

Sem razão o embargante.

As razões recursais do ora embargante limitaram-se a pedir a concessão da justiça gratuita, as quais foram concedidas no v. Acórdão embargado. Nada além disso. Na r. sentença, que foi objeto do recurso de apelação, ficou consignado que, em relação a Dinei, houve a extinção do feito por litispendência, contra a qual, aliás, nada se disse nas razões recursais, a revelar conformismo, de sorte a inexistir omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas, pela evidente clareza do decidido no julgado embargado.

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator